



Autos nº:

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requer que seja determinada a retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte da executada, bem como o bloqueio de todos cartões de débito e de crédito existentes em nome da devedora, como medida coercitiva para saldar o débito, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC/15.

Dispõe o art.139, inciso IV do CPC, *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, leciona que:

“O art. 139 do Novo CPC, trata dos poderes do juiz, prevendo em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (Editora Juspodivm, 2016, 8ª Edição, p. 986)”.

“Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca aplicadas na vigência de CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. **Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em**



Autos nº:

**caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (incluo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); vedação de contratação de novos funcionários por empresa devedora de verbas salariais; proibição de empréstimos ou de participação em licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário".** (Editora Juspodivm, 2016, 8ª Edição, p. 987).

Lado outro, em posição divergente, lecionam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

**“entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária.** *Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.”* (Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.115).

Nota-se, portanto, entendimentos doutrinários opostos.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas, indiscriminadamente, sendo necessário que a situação se enquadre dentre alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos fundamentais do executado (art. 805, NCPC).



Autos nº:

Quanto à possibilidade de apreensão e suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte da executada, há entendimento de que tal medida viola o direito de ir e vir.

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUSPENSÃO DE CNH E DE PASSAPORTE. Decisão de indeferimento da medida indutiva para o pagamento, por suspensão de CNH e de passaporte da executada. Irresignação do exequente. Alegação de cabimento das medidas, após o esgotamento das demais tentativas de penhora do patrimônio da executada. Alegação de incidência do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. Medidas indutivas, contudo, que não podem violar as disposições protetivas constitucionais. Suspensão de passaporte e de CNH que, no caso, importaria em aplicação de obrigação à agravada não prevista em lei (art. 5º, II, CF) e em limitação desproporcional ao direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF). Cabimento de medida alternativa, prevista no artigo 517 do CPC/2015. Deferimento, de ofício, de protesto do título executivo judicial atualizado. Decisão mantida. Recurso desprovido, com deferimento de medida de ofício. TJ-SP - AI: 20121863120178260000 SP 2012186-31.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/03/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2017"* (grifei)

Ocorre que eventual apreensão da CNH ou passaporte, a meu ver, não viola o direito de ir e vir, na medida em que o executado continuará com o seu direito de liberdade assegurado, todavia, não poderá, enquanto não pagar a dívida, dirigir veículo, podendo se locomover por outros meios, como a pé, de ônibus, de trem, avião, carona.

Todavia, o requerimento de suspensão da CNH não possuirá o condão de satisfazer o débito exequendo, na medida em que é destituída de efetividade no caso concreto, tratando-se de medida de cunho mais punitivo do que satisfatório.



Autos nº:

No tocante à retenção do passaporte visa forçar o executado a pagar a dívida, sob a lógica de que se não tem condições financeiras de pagar dívidas não terá condições de viajar para o exterior.

Caso a viagem para o exterior seja a lazer, há lógica e razoabilidade em suspender o passaporte. Lado outro, se for em razão de trabalho, foge à proporcionalidade, na medida em que estaria afetando o direito ao trabalho e, conseqüentemente, a própria subsistência do executado. Ademais, eventuais viagens para o exterior, em razão de trabalho, são pagas pelo empregador.

Quanto ao pedido de bloqueio de eventuais cartões de crédito de titularidade do executado, observa-se que, se o devedor não pode solver a dívida, em tese, também não poderia/conseguiria manter um cartão de crédito.

Ocorre que não se vislumbra proporcionalidade, por ora, nessa medida, uma vez que a proibição do uso do cartão de crédito poderá afetar a própria dignidade da executada, pois o cartão de crédito é um facilitador para aquisições de bens necessários para o dia a dia, em razão da possibilidade de pagamento posterior e de parcelamentos.

Importante ressaltar, que embora tenha sido citada pessoalmente (fls. 55/56), a parte executada quedou-se inerte, não apresentou defesa ou demonstrou interesse no adimplemento da dívida.

Não deve ser aceita a postura da executada, de se dirigir a uma instituição financeira, renegociar empréstimo no valor de R\$ 32.644,19 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em 04/08/2011, que em março de 2017 estava atualizado em R\$ 105.014,28 (cento e cinco mil, quarenta reais e vinte e oito centavos) (fls. 276/277) e, posteriormente, simplesmente sumir,



Autos nº:

não pagar nenhuma parcela do empréstimo, não dar nenhuma satisfação e ignorar totalmente o credor e a justiça.

No Brasil, infelizmente, é comum os processos em que as partes “ganham, mas não levam” e ao Poder Judiciário cabe adotar as providências necessárias para que esse jargão não prevaleça (art. 139, IV, do CPC), de forma a respeitar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana do executado, bem como o direito à satisfação do crédito do exequente. Deve haver um equilíbrio.

Caso não haja formas de se obrigar os devedores a pagarem as dívidas, mesmo após tanta recalcitrância, haverá uma insegurança de grande monta para a economia, e todos brasileiros acabarão por pagar pelos maus pagadores, com a instabilidade econômica e altos juros.

Menciona-se, ainda, que diversas tentativas de medidas expropriatórias foram executadas, tais como penhoras via sistemas BACENJUD (fls. 71/72 e fls. 287/288), RENAJUD (fl. 286) e INFOJUD (fls. 283/285), demonstrando que, de fato, é necessária uma medida excepcional, quando esgotados todos os meios executórios cabíveis.

O nome da executada foi encaminhado para registro no SERASA (fls. 187/189) e não surtiu nenhum efeito.

O art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

No caso já houve tentativa de penhora via BACENJUD, que restou frustrada, sendo compatível com o pedido da parte, em razão do conjunto da postulação e por já ter pleiteado a penhora, que seja determinada a penhora de rendimentos da parte executada.





Autos nº:

O Código de Processo Civil assevera que são impenhoráveis os salários, a não ser que seja para o pagamento de prestação alimentícia ou para dívidas comuns, nestes casos quando a remuneração for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV e § 2º, do CPC).

Assim, pela literalidade do Código de Processo Civil não é possível que se determine a penhora de parte do salário da executada, pois não há nos autos informações de que receba mais de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, relativiza essa regra, conforme exposto em julgado de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, com os seguintes fundamentos:

No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o **direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.**

Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, **preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.** Aliás, no âmbito do STJ, há julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.

A decisão foi assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o



Autos nº:

presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. **5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.** Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1547561 SP 2015/0192737-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2017)

O art. 833, IV e § 2º, do CPC criou uma presunção relativa de que as pessoas que recebem mais de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais possuem condições de terem o salário penhorado para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. No entanto, não excluiu, peremptoriamente, a possibilidade de se penhorar rendimentos inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que deve ser analisado, fundamentadamente, diante de cada caso. Isto é, para salários inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos há presunção relativa de que não pode o salário ser penhorado para o pagamento de dívida diversa da alimentar; enquanto que para salários superiores ao *quantum* mencionado a presunção é pela possibilidade.

No caso dos autos, em razão da conduta da executada de ter demonstrado estar disposta a não pagar a dívida, tenho que a penhora de 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos não comprometerá o seu mínimo existencial e atenderá à efetividade do processo.



Autos nº:

Ainda que se interprete que pela literalidade do Código de Processo Civil não seja possível a referida penhora, deve haver a “derrotabilidade da regra”, neste caso, pois a finalidade da vedação à penhora é a manutenção do patrimônio mínimo e dignidade da pessoa humana, por terem os salários natureza alimentar, não sendo razoável utilizar-se dessa vedação legal para negar-se a pagar dívidas, quando possível, ao mesmo tempo, tutelar o direito ao crédito, sem, no entanto, violar o Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo<sup>1</sup> da executada.

A “derrotabilidade da regra” (ou superabilidade) deve ocorrer em casos extremos e devidamente fundamentados, sob pena de haver intensa insegurança jurídica e permitir que cada julgador decida da forma que lhe convier.

Para tanto, Humberto Ávila<sup>2</sup> propõe condições necessárias para se aplicar a “superabilidade das regras”, que consistem em requisitos materiais (ou de conteúdo) e em requisitos procedimentais (ou de forma).

- [ **requisitos materiais (ou de conteúdo): a superação da regra pelo caso individual não pode prejudicar a concretização dos valores inerentes à regra.** E explica o autor: “... há casos em que a decisão individualizada, ainda que incompatível com a hipótese da regra geral, não prejudica nem a promoção da finalidade subjacente à regra, nem a segurança jurídica que suporta as regras, em virtude da pouca probabilidade de reaparecimento frequente de situação similar, por dificuldade de ocorrência ou comprovação”;
- [ **requisitos procedimentais (ou de forma): a superação de uma regra deve ter a) justificativa condizente** — devendo haver a “... demonstração de incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. É preciso apontar a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que sua finalidade exige”. E, ainda, a “... **demonstração de que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica**”. Em outras palavras, a *justiça individual* não poderá afetar substancialmente a *justiça geral*; b) **fundamentação condizente** — as razões de superação da regra devem ser exteriorizadas, para que, assim, possam ser controladas. “A fundamentação deve ser escrita, juridicamente fundamentada e logicamente estruturada”; c) **comprovação condizente**

<sup>1</sup> Expressão utilizada pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

<sup>2</sup> H. Ávila, *Teoria dos princípios*, p. 112-114. (Extraído do livro: LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 21ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017).





Autos nº:

— “... não sendo necessárias, notórias nem presumidas, a ausência do aumento excessivo das controvérsias, da incerteza e da arbitrariedade e a inexistência de problemas de coordenação, altos custos de deliberação e graves problemas de conhecimento devem ser comprovadas por meios de provas adequados, como documentos, perícias ou estatísticas. A mera alegação não pode ser suficiente para superar uma regra”.

Nota-se estarem presentes, no caso concreto, ambos os requisitos propostos.

Os requisitos materiais, conforme já fundamentado, residem no equilíbrio entre a manutenção do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo<sup>3</sup> da executada e a satisfação do crédito devido.

Os requisitos procedimentais, igualmente, se fazem presentes, sendo a justificativa condizente por não causar insegurança jurídica, por se tratar de caso excepcional, em que a parte executada se vale de direitos (impenhorabilidade) para cometer abusos (não pagar dívida); a fundamentação é condizente, com todas as razões de superação da regra expostas nesta decisão de forma devidamente fundamentada e a comprovação é condizente, diante dos elementos contidos nos autos e mencionados na decisão, que demonstram que a executada se furta a cumprir com suas obrigações, ao nunca ter pago sequer uma parcela da renegociação da dívida, nem ter respondido às intimações judiciais.

Pelo exposto, **DEFIRO** parcialmente os pedidos de fls. 291/294, e, de consequência, determino o bloqueio do passaporte e **DETERMINO** a penhora de 10% (dez por cento) de todo valor que ingressar na conta corrente da executada xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx até a quitação total do débito exequendo.

Para tanto, expeça-se ofício ao BANCO CENTRAL para que determine às instituições financeiras em que a executada tiver conta bancária, que

<sup>3</sup> Expressão utilizada pelo Ministro Luiz Edson Fachin.



Autos nº:

todo valor que ingressar em suas contas deverá ter penhorado o quantum de 10% (dez por cento).

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, a fim de se proceder, caso haja, ao recolhimento do passaporte da executada, devendo este ser liberado caso a executada comprove à Polícia Federal, mediante documentos, que a viagem será decorrente de trabalho.

Realizados os atos acima determinados, e não havendo bens penhoráveis, permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supramencionado, sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos, podendo os mesmos serem desarquivados para prosseguimento da execução, se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, advirta-se a parte exequente que decorrido o prazo de que trata o §1º, do dispositivo supracitado, sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil).

Cumpridas todas as diligências acima solicitadas, volvam-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia, 19 de fevereiro de 2018.

**Rodrigo Victor Foureaux Soares**  
Juiz Substituto

